



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 23 DE JULHO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 570/2019
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 321/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018, QUE INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JUNHO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO
- 2º PROC. Nº** 544/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 084/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.654, DE 11 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE JUNHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº** 566/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 087/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO CENTRO DE CONVIVÊNCIA "NORMAL É SER DIFERENTE", DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE JUNHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º PROC. Nº** 104/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 019/2019
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 01 DE FEVEREIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº** 272/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 035/2019
AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CATÁSTROFES DE QUALQUER NATUREZA POR MEIO DAS REDES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº** 650/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 113/2019
AUTORIA: JAIR FERREIRA LUCAS
ASSUNTO: DENOMINA “ANIZ RAHAL MALUF / DR. MALUF” O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - POLICLÍNICA.
DATA: 11 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 22 de julho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

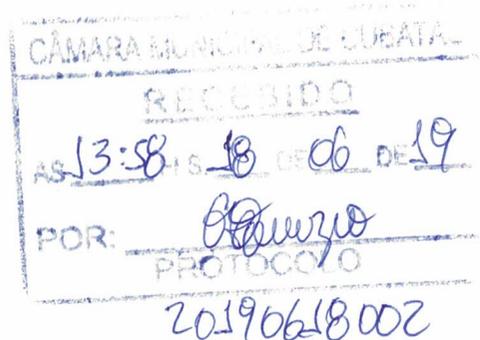
Ofício nº 321/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 7.394/2019

fls 02 B

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
570 19	-	8	<i>[Signature]</i>

Cubatão, 18 de junho de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 79/2018, que **“INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão **“INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, “(...) com o objetivo de desenvolver parcerias com a iniciativa privada – pessoas físicas e/ou jurídicas, para a implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município” (**art. 1º**), que “(...) serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso” (**parágrafo único, art. 1º**).

Estabelece, ainda, em seu **artigo 2º**, as vedações, para fins de publicidade.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei, pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois institui programa de parceria com a iniciativa privada para manutenção de pontos de ônibus em troca de espaço publicitário.

Contudo, quanto à iniciativa, ele me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público.

(...)

Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, recomendamos o veto ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa (...).”

Ao regular matéria eminentemente administrativa, relacionada ao serviço público de transporte coletivo no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

A lei municipal em exame determina a realização de parcerias para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município, prevendo, no parágrafo único de seu artigo 1º, que as parcerias serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso junto à iniciativa privada, ficando, assim, responsável pela confecção dos respectivos instrumentos e, por via de consequência, pela fiscalização das obras atinentes, o que, por corolário lógico, resultaria na necessidade de deslocamento de parte da sua força de trabalho, no intuito de dar efetividade ao determinado pelo Poder Legislativo.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifo nosso)

[...]

Assim, ao cometer encargos ao Município, na condição de titular do serviço público objeto da Lei, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 79/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms. 14 8.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 570/2019.
OFÍCIO N° 321/2019/SEJUR.
PL N° 157/2018.
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 79/2018, QUE 'INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 18 DE JUNHO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 79/2018, do Nobre Edil Antonio Vieira da Silva, que "INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o VETO INTEGRAL aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício n° 321/2019/SEJUR, constante dos autos do processo n° 570/2019.

Às fls. 02/05, encontram-se as razões que levaram o Executivo a vetar integralmente o Projeto de Lei, que a seguir transcrevemos:

"De autoria do Nobre Vereador ANTONIO VIEIRA DA SILVA, a proposição em questão 'INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', '(...) com o objetivo de desenvolver parcerias com a iniciativa privada-



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 158

<<<FLS 02 do Parecer do Veto ao PL 79/2018>>>

pessoas físicas e/ou jurídicas, para a implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município' (**art 1º**), que '(...) serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso' (**parágrafo único, art. 1º**).

Estabelece, ainda, em seu **artigo 2º**, as vedações, para fins de publicidade.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei, pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

'No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois institui programa de parceria com a iniciativa privada para manutenção de pontos de ônibus em troca de espaço publicitário.

Contudo, quanto à iniciativa, ele me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que cria um programa, cuja gestão deverá



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Alb. 168

<<<FLS 03 do Parecer do Veto ao PL 79/2018>>>

ser atribuída a algum órgão público.

(...)

Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, recomendamos o veto ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa (...)

Ao regular matéria eminentemente administrativa, relacionada ao serviço público de transporte coletivo no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

A lei municipal em exame determina a realização de parcerias para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município, prevendo, no parágrafo único de seu artigo 1º, que as parcerias serão realizadas após a autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso junto à iniciativa privada, ficando, assim, responsável pela confecção dos respectivos instrumentos e, por via de consequência, pela fiscalização das obras atinentes, o que, por corolário lógico, resultaria na necessidade de deslocamento de parte da sua força de trabalho, no intuito de dar efetividade ao determinado pelo Poder Legislativo.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 17

<<<FLS 04 do Parecer do Veto ao PL 97/2018>>>

organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

'Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;'
(grifo nosso)**

[...]

Assim, ao cometer encargos ao Município, na condição de titular do serviço público objeto da Lei, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer do Veto ao PL 97/2018>>>

característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, 'caput', §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

'Art. 2º São Poderes da União, Independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.'

Constituição Estadual:

'Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.'

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.'

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms. 198.

<<<FLS 06 do Parecer do Veto ao PL 79/2018>>>

**Constituições Federal e Estadual e disciplinada
por esta Lei Orgânica.** (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes”.

Assim, face ao exposto, esta Comissão opina pela **manutenção do veto integral aposto ao projeto de lei ora tratado.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 16 de julho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

18.2019

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 570/2019.

OFÍCIO Nº 321/2019/SEJUR.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: “COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO
DE LEI Nº 79/2018, QUE ‘INSTITUI O
‘PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS’
NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 18 DE JUNHO DE 2019.

PARECER EM SEPARADO

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 79/2018, do Nobre Edil Antonio Vieira da Silva, que “**INSTITUI O ‘PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tendo em vista o **VETO INTEGRAL** apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 321/2019/SEJUR, constante dos autos do processo nº 570/2019.

Este Vereador, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação, não concordando com o Parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei, exarado pelos Ilustres Vereadores Joemerson Alves de Souza e Rodrigo Ramos Soares, Presidente e Membro da



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 021

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao Veto ao PL 79/2018>>>

Comissão supra citada, passa a exarar Parecer em Separado.

Às fls. 07/12 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acato e a seguir transcrevo:

“Conforme noticia o Ofício n. 321/2019/SEJUR (f. 2-5), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar na integralidade o Projeto de Lei, expondo em suas razões que a Procuradoria do Município entendeu haver invasão de competência privativa do Executivo Municipal, por criar ‘programa cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público’, violando o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, no art. 5º e § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente cumpre observar que no que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que ‘Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local’. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que ‘Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual’.

Em relação à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 228

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao Veto ao PL 79/2018>>>

normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não impõe obrigações concretas à administração pública municipal, cingindo-se a dispor sobre a criação de programa, sem, contudo, definir quando deverá se dar a sua efetiva implantação, nem como esta deverá acontecer. Adequada, porquanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão.

Acerca da possibilidade de instituição de programa municipal por iniciativa legislativa parlamentar, há precedente do STF no sentido de assinalar a respectiva constitucionalidade, conforme se extrai da ementa adiante transcrita:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento [STF. Ag.Reg. no RE 290.549/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.3.2012] (grifo nosso).



Câmara Municipal de Cubatão

Ass. B. J.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao Veto ao PL 79/2018>>>

Ao Município compete regular, mediante o poder de polícia, todas as atividades exploradas no âmbito dos seus limites territoriais. Nesse particular, o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que a matéria atinente ao poder de polícia administrativa municipal não está sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente ou geral.

Analisando a constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cuja matéria discutida dizia respeito à obrigação de instalação de câmeras de vigilância nas agências bancárias, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela constitucionalidade da exigência e conseqüente improcedência da ADIN, conforme ementa abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI ° 2.422-A DE 30/6/2010, DO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO
DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. NÃO É INADEQUADA, EXCESSIVA OU
ARBITRÁRIA, A EXIGÊNCIA LEGISLATIVA QUE
IMPÕE PROVIDÊNCIA MÍNIMA, E ATÉ MESMO
SIMPLES (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
CÂMERAS DE VIGILÂNCIA), QUE VISA,
SINGELAMENTE, MELHORAR A CONDIÇÃO DE
SEGURANÇA NO ATENDIMENTO DOS CLIENTES
DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.

**2. VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. A LEI
NÃO TRATA DE NENHUM DOS ASSUNTOS**



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 248

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao Veto ao PL 79/2018>>>

**RESERVADOS À INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.** OMISSÃO NO PROJETO
DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. NÃO
ERA O CASO DE TAL PREVISÃO, PORQUANTO A
LEI NÃO CRIOU NENHUMA DESPESA PARA O
PODER PÚBLICO, MAS, TÃO SOMENTE ÀS
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.
CONSTITUCIONALIDADE DEFENDIDA PELA
PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. JULGA-SE
IMPROCEDENTE A AÇÃO, REVOGADA A
LIMINAR. (grifo nosso)

Ainda sobre esse aspecto, o Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos
autos de ação direta de inconstitucionalidade,
pronunciou-se da seguinte forma:

No caso em tela não houve, porém,
usurpação de competência do Poder
Executivo Municipal. Não se pode
sustentar que toda norma que 'cria
obrigações e estabelece condutas a
serem cumpridas pela Administração
Pública, ante a necessidade de
fiscalizar o cumprimento do mandamento
legal' (fls. 86), deva decorrer de
iniciativa do Chefe do Executivo. É
claro que existe um limite a partir do
qual se pode afirmar que a lei implica
ato de gestão e, logo, não pode
decorrer de aprovação de projeto de
origem de parlamentar. Todavia, quando
o único reflexo da norma é um dever de
fiscalização genérica, poder-dever
ínsito à própria natureza e função do
Executivo e que não implica a
necessidade de criação de órgãos



Câmara Municipal de Cubatão

Fls. 258

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS 06 do Parecer ao Veto ao PL 79/2018>>>

específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso, ordenação do trânsito, etc. deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão de ser da separação da função Legislativa da Executiva. (grifo nosso)

Finalmente, o colendo TJSP apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta por prefeito municipal visando à declaração de inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, pronunciou-se da seguinte forma:

Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade - aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo -, não havendo mesmo que se cogitar de 'treinamento de



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 268

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao Veto ao PL 79/2018>>>

funcionários' ou 'dispêndio de materiais' para sua execução.

Portanto, nos termos do Projeto de Lei tratado nos presentes Autos, há a previsão de instituição de programa genérico a ser disciplinado em ato regulamentador, não havendo, em nenhum momento, determinação para que sejam criados órgãos municipais, haja vista que os órgãos já existentes exercerão uma competência que já faz parte de suas atribuições normais.

Cuida-se, assim, de veto político, já que não se trata de veto por alegação de inconstitucionalidade, devendo ser analisado pelo Egrégio Plenário, no que diz respeito ao mérito político, de conveniência e oportunidade, observadas as premissas alinhavadas neste opinativo.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria - técnica, jurídica e legal -, **manifesta-se pela rejeição do veto integral aposto ao Projeto de Lei n. 79/2018**, ressaltando-se a necessidade de atenção ao rito delineado no art. 131 do Regimento Interno desta Câmara Municipal”.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos cuja análise são da minha competência como membro desta Comissão, a análise, o técnico, jurídico e legal, **manifesto-me pela rejeição do Veto Integral aposto.**



Câmara Municipal de Cubatão

Pls. 278

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 08 do Parecer ao Veto ao PL 79/2018>>>

S.M.J. é este o meu Parecer.
Sala das Comissões, 18 de julho de 2019.

Rafael de Souza Villar
Vice-Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

GERAL	PART.	CLASS.	FUNG.
544 19	84 19	J	<i>[Handwritten Signature]</i>

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS NA LEI Nº
3.654, DE 11 DE JUNHO DE
2014, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica alterado o “caput” do artigo 1º da Lei Ordinária nº 3.654, de 11 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de conjugar esforços para o exercício de atividade delegada pelo Município de Cubatão, com o emprego de policiais militares.”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único, que passa a ser o parágrafo 4º, e acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 1º da Lei Ordinária nº 3.654, de 11 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“§ 1º O convênio disposto no “caput” deste artigo deverá se efetivar através de Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º Ficam ratificados todos os termos de convênio e planos de trabalho que integraram ao Convênio GSSP/ATP nº 119/2015.

§ 3º Ficam autorizadas as despesas decorrentes da ampliação do número de policiais militares do Estado e da sua respectiva atualização de valores.

§ 4º O instrumento que formaliza o convênio conterà, expressamente, os deveres e obrigações das partes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 10 DE JUNHO DE 2019.

“486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação”.

[Handwritten Signature]
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.654, DE 11 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo alterar a redação do artigo 1º da Lei Ordinária nº 3.654, de 11 de junho de 2014, cuja redação vincula, à norma, minuta de convênio, fazendo a mesma ser parte integrante da referida Lei.

Recentemente, foi firmado o termo de Cooperação entre o CIDE/CIESP e a Prefeitura de Cubatão, que prevê a cessão de 09 (nove) viaturas, para aperfeiçoamento da Operação Delegada, estabelecida mediante o Convênio GSSP/ATP 119/2015, celebrado entre o Município de Cubatão e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, com a interveniência da Polícia Militar, bem como no policiamento ostensivo.

Nesse sentido, faz-se necessário adequar o número de policiais da atividade delegada, bem como prever a disponibilização das viaturas, para atendimento do objeto do referido Termo de Cooperação.

Desta feita, considerando a relevância para a comunidade cubatense da atividade delegada, a qual fica adstrita ao convênio, este, por sua vez, não deve sofrer “engessamento” em decorrência da impossibilidade de alteração ou adequação dos seus termos.

Demonstrada a necessidade inequívoca de possibilitar que o convênio autorizado com o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria da Segurança Pública, com a finalidade de conjugar esforços para o exercício da atividade delegada no Município, se efetive de maneira eficiente e de forma que atenda os interesses e às necessidades dos munícipes, é de rigor que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

altere e acrescente dispositivos no artigo 1º da Lei Ordinária nº 3.654, de 11 de junho de 2014.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 10 de junho de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 108

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS
DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 544/2019.

PL N° 084/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA
LEI N° 3.654, DE 11 DE JUNHO DE
2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 DE JUNHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 3.654, DE 11 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 84/2019>>>

objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para promover alterações na Lei n.º 3.654/2.014, com vistas a aprimorar o Convênio havido entre a Municipalidade e o Estado de São Paulo por meio da Secretaria da Segurança Pública, com o objetivo de conjugar esforços para o exercício da atividade delegada pelo Município de Cubatão com o emprego de policiais militares.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

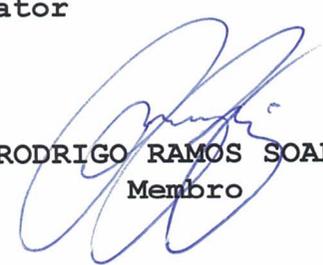
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

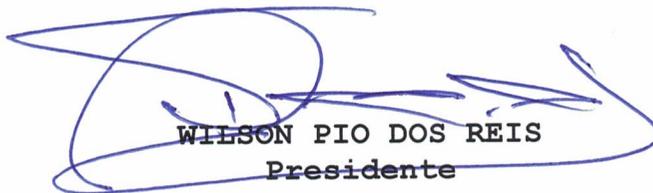
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 128

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 84/2019>>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente

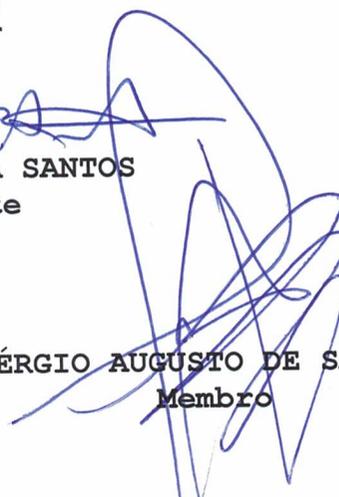

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 87/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
566 2019	87 2019	1	Solvente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO CENTRO DE CONVIVÊNCIA "NORMAL É SER DIFERENTE", DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário e gratuito, ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA "NORMAL É SER DIFERENTE", do bem imóvel do patrimônio público municipal, fazendo-o em obediência às disposições que constarão de termo próprio, que integrará a presente Lei.
- Art. 2º** O termo a que se refere a parte final do artigo anterior designará o bem, especificando-o convenientemente, bem como fixará o prazo da permissão.
- Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE JUNHO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

fls 03 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº (XX/ANO) DE (DATA)

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno dotada de autonomia (Art. 18, da Constituição Federal), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, com sede à Praça dos Emancipadores, s/nº, Centro, Cubatão-SP, CEP 11510-900, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Ademário da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-2 – SSP/SP, a seguir denominada simplesmente **PREFEITURA** ou **PERMITENTE**; e, de outro, **CENTRO DE CONVIVÊNCIA “NORMAL É SER DIFERENTE”**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.816.619/0001-49, representada por sua diretora e presidente, Sr.^a Elda de Azevedo Bernardino, inscrita no CPF sob o nº 036.204.207-18 e portadora da cédula de identidade RG nº 59.322.096-1, doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**; têm entre si justo e avençado a **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão, a título precário e gratuito, de bem público do patrimônio municipal, consistente no imóvel designado como “área 01”, situado à Rua Marechal Deodoro, nº 245, Vila Elizabeth, Cubatão/SP, CEP 11550-010, com a seguinte descrição:

“Inicia na divisa do imóvel emplacado sob o número 203 da Rua Marechal Deodoro. Daí segue confrontando pela Rua Marechal Deodoro uma distância de 21,71m até a divisa com a área



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

'A2'; daí defletindo à esquerda segue uma distância de 29m confrontando com a Área 'A2'; daí defletindo à direita segue uma distância de 8,50m confrontando ainda com Área 'A2'; daí defletindo à esquerda segue uma distância 9,00m confrontando ainda com a Área 'A2' até a divisa com área de Próprio Municipal; daí defletindo à esquerda segue uma distância de 30,21m confrontando com área de Próprio Municipal até a divisa com o imóvel emplacado sob o número 203 da Rua Marechal Deodoro; daí defletindo à esquerda segue uma distância de 29,00m confrontando com o imóvel emplacado sob o número 203 da Rua Marechal Deodoro até a divisa com a Rua Marechal Deodoro, onde teve início a presente descrição, fechando o perímetro e encerrando uma área de 706,09m². Na área descrita acima existem 2 prédios em alvenaria que somam juntos 223,10m² e área coberta com 156,69m²." (Cubatão, 19 de outubro de 2015, A. Muller Júnior, Agrimensor, CREASP nº 0641607879. Serviço de Topografia)

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A Permissão vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da PERMISSIONÁRIA, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da PERMITENTE.

Parágrafo único. Finda a permissão, deverá a PERMISSIONÁRIA desocupar o imóvel independente de qualquer notificação ou aviso prévio por parte da PERMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM

A PERMISSIONÁRIA deverá dar, durante todo o período de validade do presente instrumento, sob pena de cassação da Permissão, a destinação pública e social ao imóvel objeto desta permissão de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Fica a PERMISSIONÁRIA, desde já, obrigada a apresentar à PERMITENTE, anualmente, relatório de todas as atividades desenvolvidas no local.

§ 2º. É terminantemente vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária.

§ 3º. Para os fins do disposto no *caput*, a PERMITENTE poderá vistoriar o imóvel a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso à PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação, obra, reforma, adaptação ou benfeitoria realizada no imóvel objeto desta Permissão de Uso, correrá às expensas da PERMISSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para a PERMITENTE.

§ 1º. A PERMISSIONÁRIA não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.

§ 2º. Finda a Permissão, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel objeto do presente Termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público da PERMITENTE, não possuindo a PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

A presente permissão de uso é atribuída a título gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

À PERMISSIONÁRIA é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da PERMITENTE.

Parágrafo Único. É expressamente vedado à PERMISSIONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

A PERMISSIONÁRIA se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto desta Permissão de Uso;
- b) por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- e) pela conservação da fauna e da flora local;
- f) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou à PERMITENTE, oriundos da utilização do bem;
- g) por proporcionar à comunidade os serviços de utilidade pública para a qual foi criada;
- h) por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio da PERMITENTE.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO

A PERMITENTE, desde já, reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo à PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO

A PERMISSIONÁRIA se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ESTADO DO IMÓVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

A PERMISSIONÁRIA confessa ter vistoriado o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, conforme relatório a ser elaborado e que fará parte integrante do presente, obrigando-se a restituí-lo à PERMITENTE, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§ 1º. Quaisquer obras, modificações, reformas, adaptações ou benfeitorias desejadas pela PERMISSIONÁRIA somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando a PERMISSIONÁRIA com todos os impostos, taxas, contribuições trabalhistas, previdenciárias e demais despesas correlatas porventura devidas.

§ 2º. Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro sem a autorização da PERMITENTE ou em descumprimento da legislação, será notificada a PERMISSIONÁRIA para executar os serviços de desfazimento por sua exclusiva conta e risco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Permissão de Uso de Bem público rege-se pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal

fls 097



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

nº...../..... , pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais de Direito Privado.

E, por estarem assim certos e ajustados, e para que surtam todos os efeitos de direito, as partes assinam o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cubatão, __, de _____ de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO
P/ Permissionário

TESTEMUNHAS:

1) _____

Nome:

CPF:

2) _____

Nome:

CPF:

fls 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO CENTRO DE CONVIVÊNCIA “NORMAL É SER DIFERENTE”, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto de lei, ora encaminhado, tem por objetivo permitir, ao Centro de Convivência “Normal é ser Diferente” o uso, a título precário pelo prazo de 02 (dois) anos, do imóvel localizado na “área 01”, situado à Rua Marechal Deodoro, nº 245, Vila Elizabeth.

É certo que, o imóvel objeto deste projeto de lei já vem sendo utilizado pelo referido Centro de Convivência, conforme permissão de uso outorgada pela Lei Municipal nº 3.787, de 31 de março de 2016, e face a necessidade de sua renovação com o objetivo de evitar maiores transtornos e a interrupção dos relevantes serviços por ela prestados, justificamos a presente propositura.

De fato, raríssimas são as entidades (mormente em Cubatão) que se dedicam ao tipo de serviço assistencial prestado pela requerente, motivo pelo qual seu pedido se reveste de maior importância.

A renovação da permissão de uso solicitada será de muita valia para ambas as partes, requerente e Prefeitura Municipal, pois possibilitará a continuidade de tão nobre e necessário serviço – que, ao fim e ao cabo, também é um serviço de saúde –, não deixando que pessoas que possuem tais tipos de deficiência fiquem sem atendimento e sejam relegadas ao desamparo. Nítido, aqui, o interesse público.

12/11/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo diapasão, a delegação do uso do imóvel em questão atenderá ao princípio da função social da propriedade, estampado no art. 5º, inc. XXIII da Carta da República, do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada em caráter gratuito, sem quaisquer custos ou ônus para a Administração Municipal.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município..

Cubatão, 14 de junho de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 18

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 566/2019.
PLC N° 087/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR
O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO,
PELO CENTRO DE CONVIVÊNCIA "NORMAL É
SER DIFERENTE", DO BEM PÚBLICO QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE JUNHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO CENTRO DE CONVIVÊNCIA 'NORMAL É SER DIFERENTE', DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 14/16, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 87/2019>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 87/2019 (f. 2), a minuta do termo de permissão (f. 3-9), a respectiva mensagem explicativa (f. 10-11) e o ofício de encaminhamento (f. 12).

A propositura consiste em permitir o uso, a título precário, de bem imóvel do patrimônio municipal pelo ‘Centro de Convivência Normal é Ser Diferente’, pessoa jurídica de direito privado, com natureza de associação privada, cuja principal atuação é a de atividades associativas e recreativas, consoante se depreende de consulta ao respectivo CNPJ, informado à f. 3.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, inciso V, e 18, incisos I e IX, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 2, e art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra

Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 208



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 87/2019>>>

consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, cuidando-se de matéria eminentemente administrativa, cravada no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem cabe a função precípua de balizar os atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público. Entende-se que há, no caso, adequação técnica quanto à escolha da permissão de uso, enquanto ato autorizador, haja vista a presença de interesse coletivo e a inexistência de fins lucrativos da associação.

De outra banda, é de se registrar, apenas a título de ressalva legal, que não consta dos autos elemento documental que comprove a propriedade do bem imóvel em questão, pressupondo-se - ante a fé pública que margeia os atos administrativos e a iniciativa legislativa do Executivo Municipal - que se trata, de fato, de imóvel público municipal, circunstância esta a ser analisada e deliberada pelas comissões permanentes e pelo Plenário desta Casa, no que diz respeito à necessidade eventual de se complementar a instrução processual com o correspondente elemento comprobatório.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela**

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



<<<FLS 04 do Parecer ao PL 87/2019>>>

**constitucionalidade e pela legalidade do
projeto de lei ora apreciado”.**

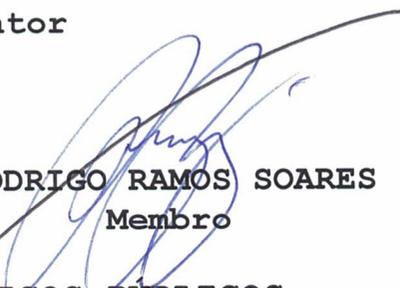
Assim, em face do exposto pela Douta
Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que
cabem a estas Comissões a análise, o técnico,
jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à
normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

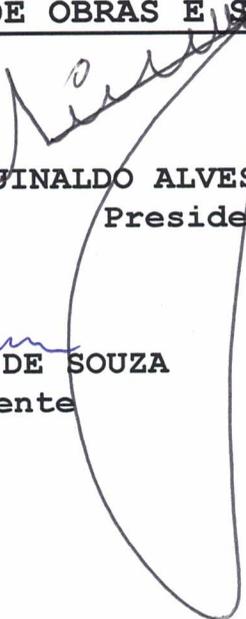
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



GABINETE VEREADOR
CLÉBER DO CAVACO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo

24

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECÉBIDO
15:43hs 01 de 02 de 19
POR: <i>[Signature]</i>
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 19/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
104/2019	19/2019	1	<i>[Signature]</i>

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica no Município de Cubatão e dá outras providências”.

Art.1º - Fica proibido no Município de Cubatão, o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes **_de hotéis, restaurantes, bares, padarias, quiosque, ambulantes e similares.**

Parágrafo único – o disposto no caput aplica-se igualmente aos **clubes, salões de dança, salões de festas, buffets e eventos musicais de qualquer espécie.**

Art. 2º - Em lugar dos canudos plásticos poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechado feito do mesmo material.

Art. 3º - A infração as disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Em primeira autuação, advertência e intimação para cessar as irregularidades;

[Signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA – PRB
“CLÉBER DO CAVACO”

II – Em segunda autuação, multa no valor de 300 (UFIRs) e nova intimação para cessar as irregularidades;

III – Em terceira autuação, multa no valor de 600 (UFIRs) e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até cessar as irregularidades;

IV – Em quarta autuação, multa no valor de 1200 (UFIRs), cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUBATÃO, 01 DE FEVEREIRO 2019


JOEMERSON ALVES DE SOUZA – PRB
“CLÉBER DO CAVACO”

JOEMERSON ALVES DE SOUZA – PRB
“CLÉBER DO CAVACO”



GABINETE VEREADOR
CLÉBER DO CAVACO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em restaurantes, bares, padarias, quiosques, ambulantes, hotéis e similares.

Tendo por finalidades combater o descarte de materiais plásticos de maneira inadequada, cujo impacto ambiental é enorme. E também, nos alinharmos com as cidades mais desenvolvidas no mundo no combate à poluição do meio ambiente.

De uso individual e efêmero, o canudo plástico é um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Se cada brasileiro usar um canudo plástico por dia, a cada ano terão sido consumidos bilhões de canudos. No Brasil, mais de 95% do lixo nas praias, mares e região de mangue, são constituídos de plástico. Como outros resíduos, causam piora nos habitats naturais e na saúde de animais, que com inaudita frequência morrem por ingestão de plástico.

São vastas as alternativas para substituição dos canudos plásticos. Apesar de muitas vezes serem desnecessários, canudos podem ser feitos de metal – aço inox, entre outros – vidro, papel ou mesmo matérias comestíveis e materiais biodegradáveis. Ainda que hoje o preço por unidade seja maior, com o aumento da produção, esperamos que os custos relativos fiquem cada vez menores.

Na esperança de poder contribuir para garantir uma qualidade de vida melhor para os nossos munícipes, apresento a esta Casa de Leis, o presente projeto.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA – PRB
“CLÉBER DO CAVACO”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA.

PROCESSO N° 104/2019.
PL N° 19/2019.
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Joemerson Alves de Souza Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/10 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 19/2019 (f. 2-3), e a respectiva justificativa (f. 4) no sentido de sustentar, em suma, que a proibição do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, por estabelecimentos comerciais, tem por finalidade combater o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 02 do Parecer ao PL 19 de 2019

descarte de materiais plásticos de maneira inadequada, cujo impacto ambiental é de notável repercussão; explana as consequências da produção de canudos de plástico e do problema ecológico que representa.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

A proposição legislativa consiste em proibir o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de diversos estabelecimentos, dentre os quais enumera, em seu art. 1º, os hotéis, restaurantes, bares, padarias, quiosques ambulantes e similares. No art. 2º, é estabelecida a alternativa de fornecimento de canudos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável. Já o art. 3º trata das penalidades por eventual descumprimento ao impositivo legal.

Conforme se vê, cuida-se de diretriz voltada à preservação do meio ambiente, com adoção de medida que tem sido abraçada mundo afora e, recentemente, de modo bastante enfático, em diversos municípios brasileiros, que têm, igualmente, lançado leis no sentido de proibir a utilização de tais artefatos de plásticos, tudo em prol da busca por um meio ambiente menos degradado, em conciliação com o desenvolvimento sustentável, cuja essência



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 148

Fls. 03 do Parecer ao PL 19 de 2019

norteia o núcleo de proteção constitucional constante do art. 225 da CF/88.

Assinala-se, por oportuno o quão louvável se mostra a preocupação quanto à política ambiental ora analisada que se destina a reduzir a quantidade de plástico produzido e consumido, bem como a preferência por soluções, em tese, ambientalmente mais sustentáveis.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os moldes formais e materiais da proposição de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se pela consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que “Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

Quanto ao tema específico da proteção do meio ambiente, é cediço que sobre este detém o município competência legislativa suplementar para legislar, com fulcro no artigo 30, II, da CF/88. Em somatório, o artigo 23, VI, também da CF/88, determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Com redação e previsão semelhantes, o art. 7º, II, da Lei Orgânica de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

PPS 15

Fls. 04 do Parecer ao PL 19 de 2019

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 180, I e III, estabelece que Estado e Município assegurarão o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, bem como a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

Sobre tal aspecto, realçam-se, ademais, os recentes pronunciamentos do STF sobre a competência do município para legislar sobre o meio ambiente, no limite do seu interesse local e desde que o faça fundamentadamente, possibilitando-se, inclusive a adoção de legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União (STF, 2ª Turma, ARE 748206 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.3.2017).

Assim, diante dessa faculdade conferida aos municípios, depreende-se que, quando motivado por particular interesse local e sem divergir da disciplina traçada pelos demais entes federados - União e Estado - , possa dispor sobre prática destinada a proteger o meio ambiente em sua esfera territorial de competência. E do que se extrai da propositura em tela, o interesse local da medida e as razões de sua instituição encontram-se devidamente presentes.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do Projeto de Lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 50 da LOM), na medida em que não impõe obrigações concretas à administração pública



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 16

Fls. 05 do Parecer ao PL 19 de 2019

municipal, cingindo-se a dispor sobre a medida de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 49 da LOM de Cubatão dispõe caber ao prefeito, a qualquer membro de comissão da Câmara e aos cidadãos a iniciativa das leis complementares e ordinárias. Nada obsta, destarte, que a Câmara Municipal disponha sobre a obrigatoriedade do uso de canudos de determinado material, ou a proibição de material plástico nesse produto, no exercício da proteção do meio ambiente.

Com tais considerações, invoca-se, em arremate ao ponto, o entendimento assentado pelo STF em sede de Recurso Extraordinário no sentido de rechaçar interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, extraíndo-se o seguinte excerto da fundamentação do voto do Ministro Relator:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

[STF, ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado em 11.10.2016]

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 17

Fls. 06 do Parecer ao PL 19 de 2019

dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência. Ao revés, conforme já asseverado, visualiza-se tratar de medida que vai ao encontro dos preceitos de preservação ambiental, concretizando-se, através de lei, o viés constitucional que margeia o assunto.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Handwritten signature and number 18

Fls. 07 do Parecer ao PL 19 de 2019

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

Handwritten signature
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

Handwritten signature
IVAN DA SILVA
Vice-Presidente

Handwritten signature
WILSON PIO DOS REIS
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA.

Handwritten signature
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente

Handwritten signature
RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Handwritten signature
ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Membro



GABINETE
VEREADOR LALÁ

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa

ma27

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
272 2019	35 2019	1	Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 12h03 MIN. 28 DE 03 DE 19

POR: *Laelson*

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N.º 35/2019

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CATÁSTROFES DE QUALQUER NATUREZA POR MEIO DAS REDES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Artigo 1º - Serão disponibilizadas as informações sobre catástrofes naturais e demais eventos danosos sofridos pelos moradores do Município, bem como as conseqüentes ações de socorro, mobilização e proteção promovidas pelo Poder Público, nos meios de comunicação da *internet* pertencentes à Prefeitura Municipal de Cubatão.

Parágrafo único: As disposições tratadas no *caput* serão estendidas às redes sociais através dos perfis pertencentes aos órgãos da Prefeitura Municipal de Cubatão, nas plataformas *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Twitter* e outras de mesma natureza, informando o necessário à população do Município.

Artigo 2º - Deverão ser informados, na forma descrita no artigo anterior, os dados de mapeamento de risco e previsão meteorológica que anteceder quaisquer calamidades que poderão causar riscos à saúde e a vida dos Munícipes.

Artigo 3º - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, em 28 de Março de 2019.

Laelson

LAELSON BATISTA SANTOS - LALÁ
Vereador do Solidaridade



GABINETE
VEREADOR LALÁ

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fl. 037

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é comunicar e alertar a toda população vulnerável, em uma situação de emergência, sobre a necessidade de se preparar e se deslocar para um local seguro (ponto de encontro, abrigos ou locais de abrigamentos). Por isso, é de fundamental importância que a informação esteja integrada em todas as páginas publicitárias institucionais do Município de Cubatão, bem como em todas as redes sociais.

Entre outras inúmeras formas de comunicação já existentes entre a Defesa Civil e os moradores de Cubatão, é ideal que se busque construir canais de comunicação em tempo real com a população, inserindo-a em todas as suas ações, divulgando medidas de prevenção, dados de monitoramento e não apenas no acionamento isolado de alarmes.

Essa medida contribui para a percepção de riscos e torna a comunidade protagonista nas ações de proteção e prevenção, sendo mais uma ferramenta tecnológica benéfica, onde a emissão deste "alarme virtual" servirá como remédio na busca de se evitar maiores danos à toda população, que não deverá ficar condicionada apenas aos alertas, buscando também outras informações necessárias.

Assim, venho através deste rogar ao demais nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, venho através deste rogar ao demais nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N° 272/2019.

PL N° 35/2019.

AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS - VEREADOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CATÁSTROFES
DE QUALQUER NATUREZA POR MEIO DE
REDES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 28 DE MARÇO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Laélson Batista Santos o presente Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CATÁSTROFES DE QUALQUER NATUREZA POR MEIO DAS REDES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que ‘essa medida contribui para a percepção de riscos e torna a

Câmara Municipal de Cubatão

fls. 158



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 35/2019>>>

comunidade protagonista nas ações de proteção e prevenção, sendo mais uma ferramenta tecnológica benéfica, onde a emissão deste 'alarme virtual' servirá como remédio na busca de se evitar maiores danos à toda população, que não deverá ficar condicionada apenas aos alertas, buscando também outras informações necessárias.'

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

'A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.'

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta

Câmara Municipal de Cubatão

At. 168



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 35/2019>>>

interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação** e a **extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um

Câmara Municipal de Cubatão

Ass. 178



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 35/2019>>>

órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições**— ou sua organização administrativa — e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)', que tem por objetivo '(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa — e o dever — de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"



<<<FLS 05 do Parecer ao PL 35/2019>>>

formular políticas públicas.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu a possibilidade criação de política pública destinada à concretização de direitos sociais por meio de lei de iniciativa parlamentar, valendo transcrever os trechos mais importantes extraídos do voto condutor do acórdão:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 35/2019>>>

No que concerne à lei combatida, ela prevê em seu artigo 1º que:

'Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através do Programa Municipal Minha Casa, Minha História - MCMH, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, a conceder benefícios habitacionais a pessoas carentes e, comprovadamente, detentoras de baixa renda, residentes no município de Lagoa Santa, nos termos deste Programa.'

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) determina ser direito de todos educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Determina, ainda, competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, a implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º, buscando sempre a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à moradia, os entes públicos têm elaborado políticas públicas visando auxiliar às famílias de baixa renda a adquirir a casa própria ou mobiliá-la.

Via de regra, as leis que prevêm as políticas públicas são oriundas do Poder Executivo, uma vez que são por ele executadas e geram despesas para sua implementação. Todavia, nada impede que o Poder Legislativo elabore leis que explicitem políticas públicas.

Impõe ressaltar que a elaboração de políticas públicas não é matéria de competência privativa do Poder

Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 20 B.



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 35/2019>>>

Executivo, pois o rol de atribuição legislativa do Chefe do Poder Executivo encontra-se previsto no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação da atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes’. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Ainda sobre o tema, merece destaque trecho do Min. Eros Grau na ADI acima mencionada:

‘(...) As hipóteses de limitação iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



<<<FLS 08 do Parecer ao PL 35/2019>>>

respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)'

(•••)

Na espécie, o fato de o Poder Legislativo instituir lei que cria programa habitacional não importa em ingerência inadequada do Poder Legislativo à esfera do Poder Executivo e, por isso, é patente a constitucionalidade do art. 1º, da lei impugnada.

(•••)

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade – consoante decisões acima colacionadas – para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município, conforme aventado no bojo do acórdão supracitado.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de extensão das informações sobre catástrofes naturais; por mecanismos já existentes (perfis nas redes sociais da internet), ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais

Câmara Municipal de *fls. 228* Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 35/2019>>>

correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de **que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal.

Câmara Municipal de *Al. 238* Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 10 do Parecer ao PL 35/2019>>>

Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...).** (destaques nossos)

Assim, diante do exposto, pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

Câmara Municipal de Cubatão

fls. 248



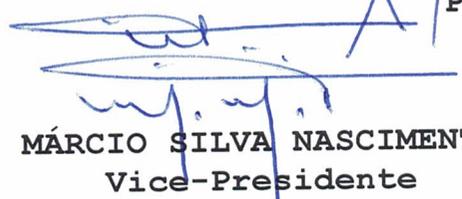
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 11 do Parecer ao PL 35/2019>>>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


ERIKA VIRÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Presidente


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



GABINETE
VEREADOR
JAIR DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa

Lucas

PROJETO DE LEI Nº 113 /2019

DENOMINA "ANIZ RAHAL MALUF / DR. MALUF" O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - POLICLÍNICA.

Art.1º - Fica denominada "Aniz Rahal Maluf / Dr. Maluf" O Centro de Especialidades Médicas - Policlínica, a ser instalada na avenida Pedro José Cardoso, número 287, bairro Vila Paulista.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala, Dona Helena Melleti Cunha, 04 de julho de 2019.

JAIR FERREIRA LUCAS
Vereador
JAIR DO BAR - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS <u>13/07/2019</u> H.S. <u>12</u> DE <u>04</u> DE <u>19</u>	
POR: <u>Lucas</u>	
PROTOCOLO	

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<u>650</u> <u>2019</u>	<u>113</u> <u>2019</u>	<u>1</u>	<u>Lucas</u>



GABINETE
VEREADOR
JAIR DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa

maluf

JUSTIFICATIVA

Aniz Rahal Maluf, conhecido como DR. Maluf, nasceu em 07 de outubro de 1949 na cidade de Potirendaba, interior de São Paulo e faleceu em 01 de março de 2010.

Aniz Rahal Maluf era médico cardiologista, funcionário da prefeitura de Cubatão desde 1980. Até a data do seu falecimento, atendia no plantão da Unidade Básica de Saúde, bairro Jardim Casqueiro.

Em 2000, foi Secretário titular na Secretaria de Saúde, do município de Cubatão, na época chamada Secretaria de Desenvolvimento Social.

Sua carreira política começou em 2000, quando foi eleito vereador no município de Cubatão, tendo exercido o mandato de 2001 a 2004.

Portanto, homenagear o Dr. Maluf, é um ato de reconhecimento da relevância dos serviços prestados, por esse profissional para a saúde do município de Cubatão.

Assim, solicito aos nobres pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Cubatão, 04 de julho de 2019.

JAIR FERREIRA LUCAS

Vereador

JAIR DO BAR - PT



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 108

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 650/2019.
PLC N°: 113/2019.
AUTORIA: JAIR FERREIRA LUCAS - VEREADOR.
ASSUNTO: DENOMINA "ANIZ RAHAL MALUF/DR. MALUF"
O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS -
POLICLÍNICA.
DATA: 12 DE JULHO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Jair Ferreira Lucas que **"DENOMINA 'ANIZ RAHAL MALUF/DR. MALUF' O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - POLICLÍNICA"**.

Às fls. 05/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 113/2019 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3).

A propositura consiste em denominar 'Aniz Rahal Maluf - Dr. Maluf' o centro de especialidades médicas - policlínica a ser instalado na Avenida Pedro José Cardoso, 287, Bairro Vila Paulista, neste Município de Cubatão/SP.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 113/2019>>>

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de próprio municipal, é evidente a ingerência apenas local do PL em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexiste, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispôs: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Na mesma senda - e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos -, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 113/2019>>>

'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa'.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo. Peculiarmente, dos presentes autos não consta tal consulta, o que se presume não ter havido por se tratar de próprio a ser ainda instalado.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 113/2019>>>

que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.**

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou recente decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

PL 148

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 113/2019>>>

Por fim, muito embora não se trate de medida de estrita técnica legislativa, mas, inegavelmente, de costume formal sobre a elaboração das leis, sugere-se a alteração da redação da ementa por meio de Emenda Aditiva, para fazer constar a expressão 'e dá outras providências', passando-se a ter a seguinte redação:

Denomina 'Aniz Rahal Maluf - Dr. Maluf' o Centro de Especialidades Médicas - Policlínica que especifica e dá outras providências.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas, sobretudo no que diz respeito ao entendimento do STF e do TJSP sobre a competência concorrente para a iniciativa de que se trata, e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei ora apreciado (PL n. 113/2019)**".

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica, com a emenda sugerida, que adotamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

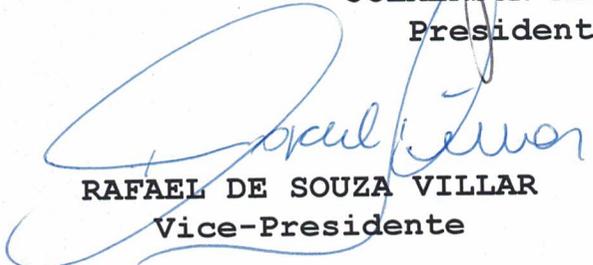
Pls. 15

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 113/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de julho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro